



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.003430/2004-78
Recurso nº	133.876 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.096
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	AUTOMETAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO ITR APOSTA NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da ausência de provas nos autos acerca do grau de utilização do imóvel do ano de 1995 torna-se inviável a avaliação das razões do Interessado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso no que tange ao VTN, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito trata de Auto de Infração de fls. 08, pelo qual se exige do contribuinte acima qualificado (doravante denominado Interessado), o Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1996 referente ao imóvel denominado “Fazenda Autometal”, localizado no Município de Nova Mutum-MT.

São dois os pontos argüidos pelo Interessado no intuito de ter a exação tributária revista pela administração tributária:

- (i) *Argumenta que a Fundação Getúlio Vargas, encarregada de apurar o Valor da Terra Nua (VTN), jamais fez qualquer tipo de levantamento específico para apurá-lo, utilizando dados coletados pela EMPAER que, originariamente, se destinavam a basear negociações entre particulares. Dessa forma, teriam sido desobedecidas as determinações contidas na Lei n.º 8.847/94, razão pela qual apresenta Laudo de Avaliação, de acordo com o § 4º do artigo 3º da Lei;*
- (ii) *Contesta, ainda, a alíquota aplicada, arrazoando que já havia solicitado sua correção no processo n.º 10183.004886/96-75, no qual havia sido juntada a DITR/95 retificadora, acompanhada das provas cabíveis, e que havia solicitado à Receita Federal que retirasse aquela declaração e processasse para fins de lançamento do exercício de 1996, o que não teria ocorrido, à vista da alíquota empregada no lançamento ora impugnado. Prossegue afirmando que, com as informações da declaração retificadora, a alíquota deveria ser de 2,75%, face o grau de utilização de 35% da área aproveitável.*

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, a exigência fiscal foi mantida, em sua integralidade, conforme a seguir razões sintetizadas.

Primeiramente, no que tange ao VTN, impugnado mediante o Laudo Técnico de fls. 25/38, ficou assim decidido (fls. 90):

“Por não cumprir os requisitos de avaliação com precisão normal o laudo deve ser considerado de avaliação expedita e, nesse ponto, deve-se ressaltar a contradição que se materializa se fosse utilizado, como elemento probatório, pois, como a própria norma diz, não contém ‘comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor.’ Seria a prova sem comprovação. É evidente que, para substituir o valor fixado para os valores de terra nua mínimos, fixado por ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade, necessário é um trabalho com confiabilidade acima de mera avaliação expedita, muito útil, por sinal, para balizar negócios entre particulares, nos quais não está em pauta o interesse público. No presente caso, no entanto, em que se requer a reforma de lançamento tributário regularmente efetuado, é necessária prova incontestes das argumentações do interessado – aí incluída a comprovação do VTN do imóvel – o que não pode ser feito por um trabalho expedito.”

Já no que diz respeito à redução da alíquota constante do lançamento em função de prova, em outro processo, acerca do grau de utilização do imóvel, restou assim decidido (fls. 91):

“Tais documentos não foram apresentados com a presente impugnação, nem outros que lhe fizesse as vezes, limitando-se a interessada a mencionar sua existência em outro processo, relativo ao exercício anterior, e que não está acessível para análise repartição. Além disso, necessário lembrar, em se tratando o lançamento aqui impugnado do exercício de 1996, as informações relativas à utilização de áreas e produtividade, bem como de criação de animais deve se referir (sic) ao ano base de 1995. O processo citado pela interessada, que trataria da impugnação do lançamento do exercício de 1995, traria informações de outro ano base, o de 1994”

Regularmente intimada da decisão acima explicitada no dia 07 de abril de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 100/117, em 05 de maio de 2005, reiterando os argumentos anteriormente aduzidos e anexando novos documentos.

No que pertine ao depósito recursal, a Interessada demonstra ter cumprido a exigência legal às fls. 196, mediante arrolamento de um bem.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se: (i) à fixação do Valor da Terra Nua (VTN) referente ao imóvel rural denominado Fazenda Autometal com área total de 20.952,4 ha, número do imóvel na Receita Federal 2998982.5, localizado no município de Nova Mutum/MT; e (ii) à alíquota a que estaria sujeito o imóvel em questão.

Nesse esteio, passo à análise dos assuntos acima relacionados.

1) Valor da Terra Nua (VTN)

A Interessada juntou, no curso do processo e para fins de comprovação do VTN pretendido, três Laudos Técnicos: (i) o primeiro (de fls. 25/38), não acatado pela primeira instância administrativa em função de não se pautar pela metodologia definida na NBR 8799/85. (ii) o segundo (de fls. 128/133), relativo à situação do imóvel ano de 1993; e (iii) o terceiro (de fls. 137/141), denominado “laudo agrônômico”, o qual se destina à comprovação da área de pastagem existente em 1996.

Cumprе salientar que sempre defendi a tese no sentido de que, em função do princípio da verdade material, os documentos apresentados, em qualquer grau de instância, devem ser conhecidos e utilizados para reconhecimento da real situação do contribuinte, de acordo com sua potencialidade.

Essa colocação serve de introdução à conclusão de que embora, realmente, não tenha o Interessado trazido aos autos laudo técnico que siga à risca as exigências contidas na NBR nº 8.799/85, conforme salientado na decisão de primeira instância, não se trata de caso em que caiba também de ignorá-lo por completo. Afinal, há argumento relevante no recurso no sentido de que na aplicação da norma é razoável sejam apreciadas as condições de cada local do País, notadamente no que toca àqueles cuja movimentação de compra e venda de propriedades é baixíssima, envolvidos aí diversos fatores, a exemplo do pouco interesse comercial em áreas de solo de pouca qualidade que demandam uma série de investimentos.

Vale, assim, destacar trecho convincente da argumentação aduzida no recurso (fls. 106):

“A referida NBR 8799/85 é uma norma geral a ser seguida por profissionais de todo o país, mas, logicamente deverá (sic) ser observada as peculiaridades de cada região, pois não se pode comparar a localização e estrutura dos municípios de imóveis rurais localizados na região centro-oeste, Norte e Nordeste onde na maioria

dos municípios existem apenas a Prefeitura Municipal onde não existe corretores e a dificuldade de obter informações sobre ofertas de imóveis ou transações realizadas é muito grande."

Mas o entendimento que aponta para provimento do recurso quanto a esse ponto, a bem da verdade, não se pauta apenas nisso. Como bem destacado pelo Interessado, a própria Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, ao decidir acerca do Valor da Terra Nua para o mesmo imóvel, em relação ao lançamento do ano de 1995, acolheu o laudo técnico apresentado de forma a atribuir à propriedade o valor de R\$ 29,11/ha (fls. 125/127). Ora, se para o ano anterior foi aceito tal valor, em nada destoia da verdade material acolhê-lo como de 40,00 Ufir ha para o ano seguinte, embora o laudo apresentado para tal fim não cumpra rigorosamente todas as especificações técnicas exigidas.

Portanto, considerando as assertivas acima e analisando o "Laudo Técnico", apresentado, o qual foi elaborado por profissional devidamente habilitado entendo que o VTN nele apurado (**40,00 Ufir /ha**) deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao ano de 1995.

2) Da Alíquota utilizada no lançamento

O segundo item refere-se ao pedido de retificação da alíquota, aplicada no percentual de 7,80 % , a fim de que fosse reduzida para 2,75%, com base em documentos que comprovariam o grau de utilização do imóvel de 35%, mas que não foram trazidos a esses autos por terem sido juntados aos do processo administrativo 10.183.004886/96-75, à época indisponível por força de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A bem da verdade, por meio da decisão proferida naquele processo e juntada aos autos com esse recurso (fls. 125/127), nota-se que os documentos lá acostados de nada serviriam ao deslinde do presente, eis que as supostas provas **dizem respeito ao ano de 1994**, ao passo que aqui se discute a situação do imóvel no ano de 1995. Vale a transcrição do trecho pertinente:

"Não procede seu pedido de retificação dos dados cadastrais, com base na retificadora de fls. 26, haja vista ela não estribar-se em documentos probantes da situação nela descrita. Aqui restou provada a área de reserva legal de 50%, ou seja, 10.476,0 ha, todavia como se vê do extrato de fls. 54, ela já está consignada no seu cadastro. Resta, por fim, provado o estoque de animais de grande porte, que em 31/12/94 era de 517 cabeças."

Logo, ainda que fosse superada a discussão acerca do dever do Interessado em carrear aos autos as provas do direito alegado – dever que, salvo raras exceções, existe e deve ser observado – fato é que os dados lá contidos de nada adiantariam para fim do mérito aqui discutido, eis que as informações guardam relação com anos distintos.

É de se concluir, então, que o Interessado não fez a prova do grau de utilização de seu imóvel no ano de 1995, acarretando o improvimento do recurso quanto a esse ponto.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para : (i) adotar o valor de 40,00 Ufir /ha para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao ano

de 1995; (ii) manter o percentual atribuído pela Fiscalização em função do grau de utilização do imóvel.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora